



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 223/2016

Florianópolis, 8 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.748 a 3.751 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto se justifica em decorrência do Convênio ICMS 54, de 8 de julho de 2016, que alterou o Convênio ICMS 110/07 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

3. A Alteração 3.748 modifica a redação do inciso V do art. 168, e acresce os §§ 2º ao 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º. Os §§ acrescidos correspondem aos §§ 2º a 4º da Cláusula décima sétima do Convênio ICMS 110/07. Por sua vez, a alteração do inciso V fez-se necessária para se adequar a legislação vigente aos termos utilizados nos §§ ora acrescidos.

4. A Alteração 3.749 modifica o *caput* do § 3º do art. 173, e seus incisos I e II. A nova redação do § 3º adequou-se à nova redação do § 3º da Cláusula décima oitava do Convênio ICMS 110/07. Já para os incisos I e II foram acrescidas as redações “quando devido a este Estado” e “quando devida por este Estado”, para fazer jus à territorialidade da legislação tributária catarinense, quanto aos procedimentos de recolhimento e ressarcimento, respectivamente.

5. A Alteração 3.750 modifica o § 1º do art. 176 e acresce os §§ 10 a 12 a este mesmo artigo. A alteração do § 1º é devida à nova redação do § 1º da Cláusula vigésima primeira do Convênio 110/07. Os §§ acrescidos são em razão dos novos §§ 13 e 14 correspondentes também na Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

6. A Alteração 3.751 corresponde às alterações trazidas pelo Convênio 54/16 à Cláusula vigésima quinta do Convênio 110/07. Desta forma foi alterada a redação do inciso I do *caput* do art. 180 e acrescido o inciso V a este mesmo artigo.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A presente minuta ainda prevê a revogação dos §§ 10, 11 e 12 do art. 176 e o inciso IV do caput do art. 180 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. A revogação dos § 10 a 12 do art. 176 é devida em razão da revogação dos correspondentes §§ 10 a 12 da Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, pelos Convênios 08/16 e 26/16. Já a revogação do inciso IV do *caput* do art. 180 é em razão da revogação do correspondente inciso IV da Cláusula vigésima quinta do Convênio 110/07, pelo Convênio 08/16.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 223/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 168	Alteração 3.748	
Art. 168. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com álcool etílico anidro combustível - AEAC, gás liquefeito de petróleo - GLP, gasolina automotiva e óleo diesel, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo: V - a distribuidora, o TRR ou o importador que tenha destinado os produtos referidos no caput a este Estado, exceto quanto ao AEAC, em relação ao valor do imposto que exceder o retido anteriormente, na forma do art. 173, § 3º, I. Parágrafo único. Na hipótese do art. 149, V, a base de cálculo será o custo do transporte.	Art. 168..... V - a distribuidora, o TRR ou o importador que tenha destinado gás liquefeito de petróleo, gasolina automotiva ou óleo diesel a este Estado, em relação ao valor do imposto que exceder o cobrado em favor da unidade federada de origem, na forma do art. 173, § 3º, I. § 1º Na hipótese do inciso IV, a base de cálculo será o custo do transporte. § 2º O valor do imposto devido a este Estado, por substituição tributária, será calculado conforme estabelecido nas Subseções III e IV, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” do inciso X e “a” do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. § 3º Para efeito do disposto nesta Subseção, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º.	A presente minuta de Alteração se dá em decorrência do Convênio ICMS 54, de 2016, que alterou o Convênio 110/07 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos. A Alteração 3.748 modifica a redação do inciso V do art. 168, e acresce os §§ 2º ao 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º. Os §§ acrescidos correspondem aos §§ 2º a 4º da Cláusula décima sétima do Convênio ICMS 110/07. A alteração do inciso V fez-se necessária para se adequar aos termos utilizados nos §§ ora acrescidos.

	§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do art. 176.	
RICMS, Anexo 3, art. 173	Alteração 3.749	
Art. 173. O contribuinte que tenha recebido gasolina automotiva, GLP ou óleo diesel com imposto retido diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá: § 3º Se o valor do imposto devido à UF de destino for diverso do imposto cobrado na UF de origem, serão adotados os seguintes procedimentos: I – se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar a este Estado, observado o seguinte: a) tratando-se de estabelecimento inscrito no CCICMS, o imposto será apurado mensalmente e recolhido no prazo previsto no art. 177, III, “a”. b) tratando-se de estabelecimento não inscrito no CCICMS, o pagamento do imposto será por ocasião da saída, observado o disposto no art.18. II - se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte remetente, pela refinaria de petróleo ou suas bases, até o 20º (vigésimo) dia do mês em que efetuou a dedução, observado os procedimentos previstos no art. 199, § 2º.	Art. 173..... § 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 168, serão adotados os seguintes procedimentos: I – se superior, quando devido a este Estado, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, observado o seguinte: II - se inferior, quando devida por este Estado, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pela refinaria de petróleo ou suas bases, até o 20º (vigésimo) dia do mês em que efetuou a dedução, observado os procedimentos previstos no art. 199, § 2º.	A Alteração 3.749 modifica o caput do § 3º do art. 173, e seus incisos I e II. A nova redação do § 3º adequou-se à nova redação do § 3º da Cláusula décima oitava do Convênio ICMS 110/07. Já para os incisos I e II foram acrescidas as redações “quando devido a este Estado” e “quando devida por este Estado”, para fazer jus à territorialidade da legislação tributária catarinense, quanto aos procedimentos de recolhimento e ressarcimento, respectivamente.

RICMS, Anexo 3, art. 176	Alteração 3.750	
Art. 176. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, o imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2o (Convênio ICMS 136/08). § 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3o. [...] § 10 Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura. § 11 O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observados os §§ 6o a 8o do art. 180 (Convênios ICMS 101/08 e 136/08). § 12 Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com	Art. 176..... § 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13. § 10 – REVOGADO. § 11 – REVOGADO. § 12 – REVOGADO. § 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser: I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária; II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º. § 14. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 13, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 7º do art. 180.	A Alteração 3.750 altera o § 1º do art. 176 e acresce os §§ 10 a 12 a este mesmo artigo. A alteração do § 1º é devida à nova redação do § 1º da Cláusula vigésima primeira do Convênio 110/07. Os §§ acrescidos são em razão dos novos §§ 13 e 14 correspondentes na Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual.		
RICMS, Anexo 3, art. 180	Alteração 3.751	
Art. 180. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas Subseções III e IV, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 calculará: I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com os combustíveis derivados de petróleo citados no art. 168; IV - o estorno de crédito previsto no § 10 do art. 176, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 176 (Convênio ICMS 05/10).	Art. 180..... I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo, gasolina automotiva e óleo diesel, observado os §§ 2º, 3º e 4º do art. 168. IV – REVOGADO. V – o valor do imposto de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 176.	A Alteração 3.751 corresponde às alterações trazidas pelo Convênio 54/16 à Cláusula vigésima quinta do Convênio 110/07. Desta forma foi alterada a redação do inciso I do caput do art. 180 e acrescido o inciso V a este mesmo artigo.
	Cláusula de revogação.	
	Art. 3º Ficam revogados os §§ 10, 11 e 12 do art. 176 e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 180 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	A revogação dos § 10 a 12 do art. 176 é devida em razão da revogação dos correspondentes §§ 10 a 12 da Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, pelos Convênios 08/16 e 26/16. Já a revogação do inciso IV do <i>caput</i> do art. 180 é em razão da revogação do correspondente inciso IV da Cláusula vigésima quinta do Convênio 110/07, pelo Convênio 08/16.